

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82945/2014
INTERESSADO: HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 005/2014

PARECER Nº 014/2015

I – DA INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.173.885/0001-72, participante da Concorrência nº 005/2014, contra a decisão que considerou a SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada no processo licitatório em epígrafe.

Em síntese, aduz a recorrente que, em razão dos subitens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital, a concorrente SERCOL merece ser inabilitada por não atender às exigências da qualificação técnica do instrumento convocatório.

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal.

Em suma, os fatos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os subitens 8.4.2 e 8.4.3 do edital em exame assim dispõem:

8.4.2- Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, **através de um ou mais atestados** fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT's, e serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir:

- Ter executado reservatório de concreto armado, apoiado ou elevado, com capacidade de 5.000m³ de volume ou 600 m3 de concreto armado.

8.4.3- Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde à(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e de valor significativo, relacionadas a seguir:

- Ter executado reservatório de concreto armado, apoiado ou elevado, com capacidade de 1.500m³ de volume ou 300 m3 de concreto armado.

De plano, percebe-se que o instrumento editalício permite ao licitante a apresentação de mais de um atestado. Inclusive o engenheiro Rodrigo F. M. de Oliveira, no seu relatório técnico (CI nº 059/2014), informa que essa foi a intenção da disposição editalícia:

"Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, optamos por aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas".

Tal declaração se mostra coerente ao visualizarmos que o edital não prevê critério de pontuação para cada atestado fornecido, o que evidencia ainda mais que a possibilidade de apresentar mais de um atestado possui como fito a sua soma para fins de comparação com o exigido na qualificação técnica.

Destarte, ainda que a recorrente saliente nas razões de seu recurso que a interpretação deveria ser diversa, o órgão se pautou na ampliação da competitividade do certame.

Aliás, é preceito principiológico que, a cada margem de interpretação dúbia, cabe à Administração Pública homenagear a amplitude da competição, e não a sua restrição. Somado a isso, tem-se que a qualificação técnica deve ser exigida somente quando indispensável para a consecução dos fins da licitação:

Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 30, Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...)

Assim, deve o administrador interpretar o edital tendo em vista a ampliação competitiva, mormente quando se trata de disposições sobre a qualificação técnica.

Convém ressaltar também os diversos julgados do TCU que desaprovam as disposições editalícias que vedam o somatório de atestado para fins de qualificação técnica dos licitantes, conforme já exposto no Relatório Técnico da GBP/3.0.08.00.01, no Parecer Jurídico nº 661/2014 e nas razões do recurso da SERCOL.

"9.1.7. abstenha-se de, no edital da nova licitação:
(...)

9.1.7.2. vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado." (Acórdão nº 1694/2007 do TCU Plenário).

É entendimento do TCU, inclusive, considerar possível o somatório de atestados independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

30. A respeito da matéria, em consulta efetuada à jurisprudência do TCU, ressaltamos que para o fim de **comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados** sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme contido no Informativo de Licitações e Contratos 107, entendimento decorrente dos Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário.

31. Outrossim, o Boletim de Jurisprudência 28 traz o seguinte enunciado com base no Acórdão 849/2014, da Segunda Câmara: **'É vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.** Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.'

(...)
33. **Registre-se que o Edital 24/2014 não exige que os serviços estejam contemplados em um único atestado ou em vários contratos de uma única empresa para um mesmo período de execução, o que redundaria em restrição ao caráter competitivo.** Houve, no caso em tela, obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem qualquer inconsistência quanto à utilização de vários atestados para comprovar os serviços elencados nas letras i a vii do item 8.1.2.1.1 do edital.

Portanto, pode-se visualizar que a vedação ao somatório de atestados somente é possível em último caso e quando existir justificativa técnica apta do administrador público nesse sentido; o que não foi o caso no processo licitatório em análise.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, opinando pela **improcedência** do mesmo, com fulcro nas razões outrora levantadas no Relatório Técnico da GBP/3.0.08.001, no Parecer Jurídico nº 661/2014 e em vista da ampliação da competitividade do certame.

Destarte, a decisão de habilitação da SERCOL deve ser mantida.

Retornem os autos à CPL, para comunicação aos interessados.

Este é o nosso Parecer que submetemos à homologação da autoridade competente.

Aracaju, 09 de janeiro de 2015.

09/01/2015
Antônia Maria Menezes Oliveira
Lider da Célula 1.0.04.00ASJU
OAB/SE n.º 898


GLADSTON BATALHA DE GOIS JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO – 1.0.04.00/ASJU

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO